



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575074 - SP (2024/0054772-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **N D I S S**
ADVOGADOS : **GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894**
 FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
 FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
SOC. de ADV : **SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS**
AGRAVADO : **A C D O S**
AGRAVADO : **A C D O S**
ADVOGADOS : **PAULO JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364**
 MARIA DAS GRAÇAS BATISTA SANTOS - SP370790

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA. COBERTURA DE TRATAMENTO. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. A análise de fatos e provas, bem como de cláusulas contratuais, é vedada em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A decisão do Tribunal de origem foi fundamentada em elementos probatórios que indicaram a necessidade de internação involuntária e a ausência de comprovação pela operadora de que a clínica não era credenciada ou de que outras clínicas indicadas eram aptas ao tratamento.
4. A condenação por danos morais foi justificada pela gravidade da conduta da operadora, que submeteu o autor, dependente químico e portador de grave moléstia, à negativa de tratamento essencial, configurando situação que ultrapassa o mero dissabor.
5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida em casos de quantia irrisória ou manifestamente excessiva, o que não se verifica no caso concreto.
6. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575074 - SP (2024/0054772-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **N D I S S**
ADVOGADOS : **GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894**
 FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
 FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
SOC. de ADV : **SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS**
AGRAVADO : **A C D O S S**
AGRAVADO : **A C D O S S**
ADVOGADOS : **PAULO JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364**
 MARIA DAS GRAÇAS BATISTA SANTOS - SP370790

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA. COBERTURA DE TRATAMENTO. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. A análise de fatos e provas, bem como de cláusulas contratuais, é vedada em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A decisão do Tribunal de origem foi fundamentada em elementos probatórios que indicaram a necessidade de internação involuntária e a ausência de comprovação pela operadora de que a clínica não era credenciada ou de que outras clínicas indicadas eram aptas ao tratamento.
4. A condenação por danos morais foi justificada pela gravidade da conduta da operadora, que submeteu o autor, dependente químico e portador de grave moléstia, à negativa de tratamento essencial, configurando situação que ultrapassa o mero dissabor.

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida em casos de quantia irrisória ou manifestamente excessiva, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese Fática

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou ser beneficiário de plano de saúde da ré, encontrar-se acometido de doença psiquiátrica grave, com quadro de dependência química e comorbidades (CID F19.2, F60.9, F41.2), e ter sido internado, em caráter de urgência e involuntariamente, na Clínica Especializada VAAD. Propôs ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, para compelir a operadora a custear integralmente sua internação com apoio multiprofissional em clínica credenciada e a autorizar o tratamento de Estimulação Magnética Transcraniana (EMT), além de pleitos acessórios de prioridade de tramitação, sigilo de dados e inversão do ônus da prova.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando, em parte, a tutela de urgência, para condenar a requerida a pagar integralmente o tratamento/internação do autor até o 30º dia e, a partir do 31º dia, estabelecer coparticipação de 50% para cada parte até a alta médica; fixou multa diária de R\$ 1.000,00 por eventual descumprimento (limitada a 30 dias); afastou a indenização por dano moral; e impôs à ré custas, despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC (e-STJ, fls. 455-460).

No acórdão, negou-se provimento ao recurso da ré e deu-se parcial provimento ao recurso do autor, mantendo-se o custeio da internação com observância da cláusula de coparticipação e afastando-se a alegação de inexistência de credenciamento da clínica, por não comprovada; determinou-se a cobertura das sessões de EMT, reconhecendo a abusividade da negativa sob o fundamento de ausência no rol da ANS, à luz das balizas excepcionais fixadas pela jurisprudência e da Lei 14.454/22; condenou-se a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção e juros; e majoraram-se os honorários sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor da causa, preservando o equilíbrio contratual quanto à coparticipação, conforme o Tema 1032 do STJ (e-STJ, fls. 629-669).

Do recurso Interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 721-750), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 422 e 436 do CC, pois teria havido desconstituição indevida de cláusulas contratuais e imposição de custeio fora da rede credenciada e de reembolso não previsto, o que contrariaria o pactuado e a boa-fé objetiva na execução do contrato de plano de saúde.

(ii) art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, pois o acórdão teria imposto reembolso/custeio em clínica não credenciada sem que se caracterizasse urgência/emergência ou impossibilidade de uso da rede própria, em descompasso com as hipóteses legais estritas de reembolso.

(iii) art. 23-A, §5º, da Lei 11.343/2006, pois a cobertura da internação involuntária teria sido determinada sem a comprovação dos requisitos legais (formalização por médico responsável, avaliação do padrão de uso e impossibilidade de alternativas terapêuticas na rede), o que violaria a disciplina específica para tratamento de dependência química.

(iv) arts. 186, 884, 927 e 994 do CC, pois a condenação em danos morais teria sido imposta sem a demonstração de ato ilícito, dano e nexos causal, configurando responsabilização sem os pressupostos legais e, portanto, violação às regras de responsabilidade civil. Ademais, o *quantum* dos danos morais teria sido fixado de modo desproporcional à extensão do dano, ensejando enriquecimento sem causa.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-SP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 834-838), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 841-858).

Contraminuta ao agravo (fls. 861-878).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de N D I S S contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 629-669):

Plano de saúde. Sentença de parcial procedência. Determinação à ré de que arque com a internação hospitalar involuntária do autor, com apoio multiprofissional. Própria clínica que atesta ser credenciada, o que não foi suficientemente infirmado pela demandada, a despeito das oportunidades a tanto concedidas. Ré que, inclusive, foi contraditória, ora argumentando que a clínica não era credenciada, ora que era, porém não disponível na categoria do autor. Quadro de dúvida que não pode privar o consumidor de atendimento vital. Não comprovada pela ré, ademais, a aptidão das clínicas indicadas. Autorização de limitação de internação a trinta dias e vinculados, quanto ao que ultrapassar tal prazo, à coparticipação. Existência de previsão expressa neste sentido, e não abusiva, na esteira do Tema 1032 do Superior Tribunal de Justiça. Negativa de cobertura de procedimento de estimulação magnética transcraniana sob o fundamento de não se encontrar no rol da ANS. Abusividade. Contrato ou norma administrativa que não podem limitar a forma de enfrentamento da doença coberta. Escolha terapêutica do médico, ressaltado abuso que no caso não se evidenciou. Danos morais devidos.

Honorários acertadamente fixados, tomando por base o valor da causa. Precedentes da Corte Superior. Sentença em parte revista. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor provido em parte.

A recorrida apresentou embargos de declaração em face da referida decisão, tendo a Corte local rejeitado o recurso, nos termos da ementa que se segue (fls. 768-789):

Embargos de declaração. Plano de saúde. Acórdão que negou provimento ao recurso da ré e deu parcial provimento ao recurso da autora. Alegação de omissão no tocante à natureza dita taxativa do rol da ANS. Questão expressamente examinada. Vício incorrido. Real inconformismo. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explícita alusão a dispositivo de lei. Ausência de omissão a sanar. Embargos rejeitados.

A recorrente alegou violação aos arts. 422 e 436 do CC, pois teria havido desconstituição indevida de cláusulas contratuais e imposição de custeio fora da rede credenciada e de reembolso não previsto, o que contrariaria o pactuado e a boa-fé objetiva na execução do contrato de plano de saúde.

Não obstante, do cotejo do acórdão proferido pela Corte local, não se verifica análise acerca das disposições constantes dos arts. 422 e 436 do CC. Em verdade, nem mesmo nos embargos de declaração opostos pela recorrente houve a abordagem do assunto, somente agora arguido, em sede de recurso especial, o que se mostra inapropriado.

E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ” (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.).

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento incide no caso o óbice da Súmula n. 282/STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Ademais, oportuno destacar que, caso a agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração referenciando os dispositivos em espeque e, diante de eventual omissão do Tribunal suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 1022 do CPC /2015, o que não ocorreu.

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019.).

De se destacar também ser inviável, nesta estreita via, a análise dos fatos e provas, bem como das cláusulas contratuais, a fim de se chegar a conclusão distinta da adotada, frente ao óbice da súmula 7. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor.

2. No caso dos autos, a Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas sim da ausência de bens penhoráveis. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024, g.n.)

A parte recorrente alegou violação ao art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, em razão de o acórdão ter imposto reembolso/custeio em clínica não credenciada sem que se caracterizasse urgência/emergência ou impossibilidade de uso da rede própria, em descompasso com as hipóteses legais estritas de reembolso.

Acerca da alegação formulada pela parte recorrente, a Corte local decidiu nos seguintes termos a questão (fls. 629-669):

Com efeito, já no agravo se havia laborado remissão aos documentos trazidos pelo autor, notadamente declarações da própria clínica e ata notarial de consulta a site, tudo no sentido de que a clínica em questão integrava a rede credenciada da ré. E a demandada, posto negasse essa informação, aduzindo que a clínica não integrava sua rede, não esclareceu a contento suas alegações. Não se ignoram, a respeito, as cópias das gravações juntadas pela ré, nas quais seus representantes informam o irmão do autor que os custos da internação não seriam cobertos. Mas tais ligações, por si só, não demonstram que a clínica não era credenciada, não tendo a ré trazido qualquer prova documental a confirmar suas alegações, inclusive pleiteando pelo julgamento antecipado na origem (fls. 349/350). De seu turno, o autor, insiste-se, trouxe ata notarial de consulta ao site e declaração escrita da própria clínica, que informava ser credenciada. Ademais, o Ministério Público havia requerido esclarecimentos da ré, justamente sobre essa questão (fls. 336/338). E, então, sintomaticamente, a ré alterou sua versão: posto tivesse argumentado na contestação que a clínica não integrava sua rede, afirmou, em manifestação subsequente e também nas

alegações finais (fls. 358/360 e 368/374), que a clínica era credenciada, mas não na modalidade do plano do autor, assim apenas em categoria superior. Tal o que, novamente, veio desacompanhado de qualquer comprovação documental. Quando muito, na referida manifestação, a demandada postulou que fosse a clínica intimada a informar quais planos atendida. Sucede que, a rigor, a própria ré teria melhor condições de trazer documentos a respeito, pelo que essa incumbência era sua.

Destarte, por tudo isso, vê-se que a ré foi contraditória nas informações prestadas, não tendo, a rigor, demonstrado quaisquer de suas alegações, a despeito das oportunidades para tanto concedidas. O autor, de seu turno, trouxe as provas que estavam à sua disposição. Nesse contexto, não se há de prejudicar o autor, privando-o de tratamento essencial.

No mais, a ré também não demonstrou, ao longo do feito, que as clínicas por ela identificadas fossem efetivamente aptas a receber o demandante, aqui novamente observado que postulou pelo julgamento antecipado. Agora, no apelo, a ré questiona o laudo médico que acompanha a inicial, afirmando ser unilateral e elaborado pela própria clínica. Sucede que, nada antes requerido a respeito, a demandada, como se disse no acórdão do agravo, sequer havia controvertido a moléstia que acomete o autor e sua gravidade.

Como referido pela Corte local, foram juntadas aos autos declarações da clínica em que internada a parte autora, referindo ser instituição credenciada, bem como ata notarial de consulta a site que continha informação no mesmo sentido. Ainda, referiu o Tribunal Estadual que a recorrente não esclareceu a contento suas alegações.

Afirmou também a Corte de origem que após solicitação de esclarecimento formulada pelo Ministério Público de São Paulo, a ré alterou a versão apresentada, para referir que a clínica era credenciada, mas não atendia na modalidade do plano do autor, sem apresentar documentos. Acrescentou também o Tribunal local que a recorrente não demonstrou, ao longo do processo, que as clínicas por ela identificadas fossem efetivamente aptas a receber a parte autora, tendo inclusive postulado pelo julgamento antecipado do processo.

Descabe agora, em sede estrita, revolver o conjunto fático-probatório para buscar solução distinta da adotada pela Corte local, que fora adequadamente motivada e fundamentada, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EXECUTADOS.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de incidir a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Todavia, na hipótese, o Tribunal de origem afirmou que não houve desídia ou inércia do exequente, não havendo prescrição no caso em análise. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ à hipótese.

2. Para rediscutir se houve, ou não, desídia da parte exequente seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.158.239/RS, relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023, g.n.).

A parte recorrente também alegou violação ao art. 23-A, §5º, da Lei n. 11.343/2006, pois a cobertura da internação involuntária teria sido determinada sem a comprovação dos **requisitos legais** (formalização por médico responsável, avaliação do padrão de uso e impossibilidade de alternativas terapêuticas na rede), o que violaria a disciplina específica para tratamento de dependência química.

O Tribunal Estadual decidiu nos seguintes termos a questão (fls. 632-669):

Ao que se vê, deferida tutela provisória na origem, para o fim de determinar à ré que arque com a internação hospitalar involuntária do autor, com apoio multiprofissional, esta Câmara manteve a deliberação (AI 2110524-64.2022.8.26.0000), apenas impondo, de toda forma, a necessidade de observância da coparticipação. Conforme então se assentou, ainda no despacho inicial do referido agravo:

“Conforme se colhe do laudo médico que instrui a inicial (fls. 47 da origem), no qual se recomendou a internação involuntária do autor, acompanhado de remoção particular, porque estava “em uso compulsivo e abusivo de drogas lícitas e ilícitas CID 10 F19.2 + F60.9 + F41.2”, bem como “encontra-se debilitado, não tem contato com realidade, agressivo, intensa oscilação do humor, agressivo, agitação psicomotora, delírio persecutório, alucinações auditivas e visuais, apresenta risco de tentativa de suicídio, paciente coloca sua vida e de terceiros em risco, sendo acompanhado por equipe multiprofissional em período integral”, sem previsão de alta médica.

(...)

No mais, a ré também não demonstrou, ao longo do feito, que as clínicas por ela identificadas fossem efetivamente aptas a receber o demandante, aqui novamente observado que postulou pelo julgamento antecipado. Agora, no apelo, a ré questiona o laudo médico que acompanha a inicial, afirmando ser unilateral e elaborado pela própria clínica. Sucede que, nada antes requerido a respeito, a demandada, como se disse no acórdão do agravo, sequer havia controvertido a moléstia que acomete o autor e sua gravidade.

Como se vê, a internação involuntária foi fundamentada em laudo médico, que evidenciou o grave quadro de saúde da parte autora, que colocava em risco a própria vida assim como a de terceiros. E somente em sede de apelação é que a recorrente passou a questionar o laudo médico, conforme assentado pelo Tribunal Estadual.

Não bastasse, do cotejo do acórdão proferido pela Corte local, não se verifica análise acerca das disposições constantes do art. 23-A, §5º, da Lei n. 11.343/2006. Em verdade, nem mesmo nos embargos de declaração opostos pela recorrente houve a abordagem do assunto, somente agora arguido, em sede de recurso especial, o que se mostra inapropriado.

E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ” (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.).

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento incide no caso o óbice da Súmula n. 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Ademais, oportuno destacar que, caso a agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração referenciando os dispositivos em espeque e, diante de eventual omissão do Tribunal suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 1022 do CPC /2015, o que não ocorreu.

Outrossim, destaca-se que, para alterar as conclusões do acórdão recorrido, seria imperioso proceder ao reexame de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, a recorrente alegou violação aos arts. 186, 884, 927 e 994 do CC, pois a condenação em danos morais teria sido imposta sem a demonstração de ato ilícito, dano e nexo causal, configurando responsabilização sem os pressupostos legais e, portanto, violação às regras de responsabilidade civil. Ademais, o *quantum* dos danos morais teria sido fixado de modo desproporcional à extensão do dano, ensejando enriquecimento sem causa.

Acerca do dano moral, a Corte local apresentou a seguinte fundamentação, para reconhecer a sua existência no caso (fls. 661- 669):

Mas o que, evidentemente, não é o caso. Não se considera mero transtorno submeter o autor, dependente químico e portador de grave moléstia com risco à sua vida, à contingência de ver negado tratamento e, até mais, a própria internação em clínica adequada. De mais a mais, das gravações juntadas pela própria ré, colhe-se incessantes contatos telefônicos, inclusive à noite e de madrugada, com familiares do autor, buscando a transferência para clínica alegadamente adequada para o seu tratamento. E então sem efetiva preocupação com as particulares circunstâncias envolvendo o autor e, a rigor, com o fim último do contrato em questão, assim garantir a proteção da saúde de seu beneficiário.

Por fim, não se há de olvidar que o dano moral cumpre um papel também profilático, de desestímulo ao ofensor, dissuasório de condutas ofensivas que se revistam de real gravidade, como na espécie se considera ocorrido.

(...)

Porém, mesmo assim, a indenização não pode ser de molde a, mais que compensar, representar lucro, indevido enriquecimento ao ofendido, monetarizando-se situações existenciais, assim mercantilizadas e, por isso, apequenadas. (...)

Neste contexto, arbitra-se a indenização em R\$ 10.000,00, atualizados a partir do presente (Súmula 362 do STJ), com juros de mora a contar da citação.

Entendeu o Tribunal *a quo* que a situação narrada na inicial não pode ser caracterizada como mero dissabor, tendo em vista que a recorrente submeteu o autor, dependente químico e portador de grave moléstia com risco à sua vida, à contingência de ver negado tratamento e, até mais, a própria internação em clínica adequada.

Ademais, rever a questão da condenação por danos morais no caso importaria, também, em reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso nesta estreita via. Ainda, conforme

a jurisprudência deste STJ, a revisão do *quantum* arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais apenas se admite quando o valor fixado se mostra irrisório ou manifestamente excessivo, hipótese que não se configuraria nos presentes autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEPENDENTE.

NETO. NEGATIVA DE INCLUSÃO. PREVISÃO CONTRATUAL DE INCLUSÃO.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

VALOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - de que há possibilidade de inclusão de netos ao plano do titular - demanda a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 5/STJ.

2. A revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a condenação por danos morais, demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo, o que não é a hipótese dos autos.

4. Verificada que a quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, torna-se inviável o recurso especial, segundo o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

5. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.487.125/SP, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.) *Grifo nosso*

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento

diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.

3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) Grifo nosso*

Ante o exposto, o agravo em recurso especial deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Considerando que a decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC/2015, que o recurso foi integralmente desprovido e que houve condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, majora-se a verba honorária fixada em desfavor da parte recorrente de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.575.074 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0054772-0

Número de Origem:
10103398920228260564

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N D I S S

ADVOGADOS : FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

SOC. de
ADV. SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812

AGRAVADO : A C DOS S

AGRAVADO : A C DOS S

ADVOGADOS : PAULO JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
MARIA DAS GRAÇAS BATISTA SANTOS - SP370790

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025